ATO DA MESA Nº 31 , DE 29 DE MARÇO DE 2023

Fixa o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, dispondo sobre o marco temporal para realização de procedimentos licitatórios ou contratações diretas fundamentados nas Leis nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 12.462/2011.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

CONSIDERANDO que em 1º/4/2021 foi editada a nova norma geral de licitações e contratos, Lei 14.133/2021 (NLLC) que, em seu Capítulo III (Disposições Transitórias e Finais) do Título V (Disposições Gerais) prevê as regras acerca de sua vigência e aplicação, sendo que em seus artigos finais a lei estabeleceu sua vigência imediata e definiu que a revogação do regime antigo (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e parte da Lei 12.462/2011) somente ocorrerá dois anos após sua publicação, prevendo, dessa forma, um período de convivência de dois anos entre os dois regimes, o antigo e o novo, evitando-se uma ruptura imediata e possibilitando uma transição mais tranquila, para que houvesse tempo suficiente para a experimentação, o devido aprendizado e capacitação por parte dos gestores e operadores da norma, a edição das regulamentações necessárias pelos órgãos competentes, a adequação das suas estruturas institucionais e as adaptações e/ou criação dos sistemas informatizados;

CONSIDERANDO que a NLLC, em seu artigo 191 combinado com o inciso II do artigo 193, traz as regras do que a Administração poderá fazer para contratar, entre 1º de abril de 2021 e 31 de março de 2023 (período que corresponde à regra do inciso II, do art. 193), considerando a convivência entre as normas antigas e a Lei 14.133/2021, indicando que durante esse período, o gestor público poderá, então, optar por realizar uma licitação ou contratação direta (por dispensa de licitação ou inexigibilidade) seguindo as regras da Lei 14.133/2021 ou da legislação antiga;

CONSIDERANDO que em sessão plenária do dia 22 de março de 2023, o Tribunal de Contas da União (TCU) apreciou no bojo do TC 000.586/2023-4, a representação referente aos marcos temporais para utilização da Lei 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a representação objetivou atender determinação do Ministro Antônio Anastasia à Segecex para que realizasse estudos conclusivos sobre a compatibilidade das teses firmadas pela jurisprudência da Corte de Contas da União com o Parecer 6/2022 da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União (CNLCA/CGU/AGU), que

propôs orientações normativas com importantes reflexos sobre o prazo de vigência das regras postas nos estatutos de licitações a serem revogados pela Lei 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a questão central da referida representação é a exegese proposta ao artigo 191 da nova lei, mais precisamente quanto ao conteúdo semântico do termo 'optar por licitar ou contratar diretamente', em alusão à escolha da Administração entre as normas do novo estatuto ou das leis anteriores, com revogação prevista para 1°/4/2023;

CONSIDERANDO que o TCU, no bojo do TC 000.586/2023-4, declarou a compatibilidade do Parecer 6/2022 da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consubstanciada no Acórdão 2.279/2019-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes;

CONSIDERANDO que em conformidade com as conclusões exaradas no Parecer 6/2022 da AGU, durante o período de convivência normativa entre os dois regimes, quando da elaboração e aprovação dos documentos preparatórios do certame, tais como o estudo técnico preliminar, o termo de referência e o projeto básico, antes, portanto, da publicação do edital, a autoridade competente deve definir o regime licitatório aplicável, se o antigo ou o novo, exercendo a sua opção autorizada pela nova lei de licitações;

CONSIDERANDO que a Unidade Técnica do TCU, no bojo do TC 000.586/2023-4, corrobora com as conclusões externadas no Parecer 6/2022 da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União (CNLCA/CGU/AGU), firmando o entendimento de que o marco temporal a ser utilizado para a aplicação do regime licitatório antigo (Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002 e arts. 1° a 47-A da Lei 12.462/2011), que será revogado em 1°/4/2023, deve ser definido, de maneira discricionária por cada órgão ou pelos órgãos centrais da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos, na etapa preparatória da contratação, sem prejuízo de que seja fixada uma data limite para a publicação do edital nos casos em que se optar pela utilização do regime anterior;

CONSIDERANDO que o TCU, no bojo do TC 000.586/2023-4, firmou entendimento de que a opção pelo regime antigo para licitar ou contratar (Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002 e arts. 1° a 47-A da Lei 12.462/2011), que será revogado em 1°/4/2023, somente poderá ser feita por cada órgão ou pelos órgãos centrais da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos, na etapa preparatória da contratação, até o dia 31/3/2023, sem prejuízo de que seja fixada uma data limite para a publicação do edital;

CONSIDERANDO que o TCU, no bojo do TC 000.586/2023-4, entendeu apropriado o texto estabelecido pela Seges, em sua Portaria 720/2023, alinhado à conclusão da Advocacia-Geral da União, de que o termo "opção por licitar" estabelecido em lei pode ser entendido como o momento no qual os processos licitatórios e contratações autuados forem instruídos com a definição por parte da autoridade competente que opte expressamente pela aplicação do regime licitatório anterior (Lei n° 8.666/93, Lei n° 10.520/2002 e Lei n° 12.462/2011);

CONSIDERANDO que entender de forma diversa seria aceitar que as licitações que foram iniciadas sob a égide das leis anteriores antes de 1º de abril teriam que ser refeitas para que se enquadrassem no novo regime, o que causaria elevado prejuízo ao erário, seja em termos econômicos, seja em atrasos na concretização de políticas públicas em benefício da sociedade;

CONSIDERANDO a recomendação exarada pelo TCU, no bojo do TC 000.586/2023-4, à Secretaria de Gestão e Inovação (Seges) do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), órgão central do Sistema de Serviços Gerais (Sisg), para que promova a regulamentação do tema e defina uma data limite para a publicação do edital pelos órgãos vinculados a sua jurisdição, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da duração razoável do processo;

CONSIDERANDO que cronograma a ser estipulado pela Seges-MGI, por outro lado, condicionará a data de deflagração de todos os certames que se utilizarem do sistema de compras federal, tratando-se de medida consentânea ao interesse público com vistas a garantir um prazo máximo para o funcionamento simultâneo de funcionalidades atreladas a um e outro regime e todos os custos envolvidos nessa manutenção e suporte;

CONSIDERANDO que o TCU, no bojo do TC 000.586/2023-4, avaliou que os processos licitatórios que tiveram a opção por licitar antes da data de 1º de abril também devem estar alinhados a lógica do plano anual, razão pela qual devem ter seus editais publicados até 31/12/2023;

CONSIDERANDO que eventuais orientações de entes e órgãos estaduais e municipais que estabeleçam prazos superiores aos orientados pela Seges-MGI poderão impedir o uso dos sistemas federais, razão pela qual se propugnou, no bojo do já referido TC 000.586/2023-4, pela comunicação aos demais tribunais de contas, via Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon, acerca do entendimento exarado pelo TCU, para que avaliem a conveniência e oportunidade de alertarem seus jurisdicionados das implicações da adoção de prazos diversos dos estabelecidos pela Seges;

CONSIDERANDO que caso não seja possível a publicação do Edital no intervalo de nove meses, entre a data de 1º/4 e de 29/12/2023, os órgãos deverão revisar seus processos, ajustando-os aos comandos da Lei 14.133/2021;

CONSIDERANDO que no caso de processos cuja opção por licitar tiver sido adotada em data posterior a 1º/4/2023 será obrigatória a utilização da Lei 14.133/21, visto que os normativos anteriores já estarão revogados;

CONSIDERANDO que em âmbito federal, somente em novembro de 2022 o sistema de compras foi adaptado para realizar certames pela NLLC, sendo que algumas funcionalidades essenciais previstas na Lei, tais como o registro cadastral unificado e a base nacional de notas fiscais eletrônicas, ainda não estão implementadas até a presente data e que muitas regulamentações importantes ainda não foram editadas, como as que regulam o sistema de registro de preços e o leilão eletrônico, e ainda não há, até o momento, todos os modelos de minutas de documentos prontos, a serem elaborados pela AGU;

CONSIDERANDO que A Secretaria de Gestão, órgão central do Sistema de Serviços Gerais (Sisg), comunica aos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, em atenção ao disposto no art. 191 e no inciso II do art. 193 da Lei nº 14.133, de 2021, que o Sistema de Compras do Governo Federal, a contar do dia 31 de março de 2023, estará configurado para recepcionar somente as licitações e contratações diretas à luz da Lei 14.133, de 2021 (e demais leis específicas), considerando o exaurimento temporal da eficácia jurídica-normativa das Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011 e,

CONSIDERANDO que o alcance do entendimento firmado pelo TCU abrange somente os órgãos federais e contratações com recursos oriundos de transferências federais a entes estaduais e municipais, sendo que os cronogramas a serem observados pelos entes subnacionais e órgãos com atuação estadual e municipal que não se utilizem dos sistemas federais devem ser objeto de orientação e regulamentação própria, a exemplo do que fizeram o TJBA, o Estado da Paraíba, o Estado do Rio de Janeiro, o Estado de São Paulo, diversos Municípios, entre outros;

RESOLVE

Art. 1º Fixar o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, dispondo sobre o marco temporal para realização de procedimentos licitatórios ou contratações diretas fundamentados nas Leis nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 12.462/2011.

Parágrafo único. A expressão legal 'optar por licitar ou contratar' a que alude o disposto no art. 191 da Lei nº 14.133/2021, para fins de definição do marco temporal a ser utilizado como referência para ultratividade da aplicação do regime licitatório anterior, será compreendida como a manifestação pela autoridade competente, realizada ainda na fase preparatória ou de planejamento (fase interna), que opte expressamente pela instrução do processo licitatório ou de contratação direta sob o regime licitatório anterior.

Art. 2º Os processos licitatórios e contratações diretas autuados e que forem instruídos com a manifestação da autoridade competente, até 31 de março de 2023, com a opção expressa de adoção do regime licitatório anterior (Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011), inclusive os derivados do sistema de registro de preços, serão regidas pelo regime licitatório anterior, desde que as respectivas publicações ocorram até 29 de dezembro de 2023.

§ 1º A opção por licitar com fundamento na legislação a que se refere o caput deverá constar expressamente na fase preparatória da contratação e ser autorizada pela autoridade competente até o dia 31 de março de 2023.

§ 2º Os editais, quando for o caso, referentes às licitações e os avisos, nos casos das contratações diretas, com fundamento nas leis referidas no caput deste artigo, deverão ser publicizados até 29 de dezembro de 2023.

§ 3º Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput serão regidos pela norma que fundamentou a respectiva contratação, ao longo de suas vigências, inclusive no que se refere aos seus eventuais aditamentos, aplicação que envolve não apenas os prazos de vigência ordinariamente definidos, mas também suas prorrogações, em sentido estrito ou em sentido amplo (renovação).

§ 4º Os processos administrativos de licitação ou contratações diretas cujos editais ou avisos não tenham sido publicizados até 29 de dezembro de 2023 deverão, para prosseguimento, ser adequados às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica às publicações de avisos ou atos de autorização e/ou ratificação de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 4º As atas de registro de preços, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Parágrafo único. Desde que respeitada a regra do artigo 191, que exige a "opção por licitar" de acordo com o regime anterior, ainda no período de convivência normativa, a Ata de Registro de Preços gerada pela respectiva licitação continuará válida durante toda a sua vigência, que pode alcançar o prazo máximo de 12 meses, sendo possível firmar as contratações decorrentes desta ARP, mesmo após a revogação da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 14.262/2011.

Art. 5º Os contratos celebrados com vigência por prazo indeterminado, como os serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, conforme dispõe a Orientação Normativa AGU nº 36, de 13 de dezembro de 2011, deverão ser extintos até 29 de dezembro de 2023, e providenciadas as novas contratações de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 6º Os credenciamentos realizados, nos termos do disposto no caput do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, deverão ser extintos até 29 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. A vigência dos contratos decorrentes dos procedimentos de credenciamento de que trata o caput observará o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 7º A Câmara Municipal de Mogi Guaçu, não sendo órgão integrante da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, mas utilizando o Sistema de Compras do Governo Federal deve observar o regime de transição de que trata este Ato e, naquilo que não for incompatível, deverá observar a normativa federal que trate do regime de transição no âmbito federal.

Art. 8º Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Ato serão dirimidos pelo Presidente da Câmara Municipal, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais, em meio eletrônico, ouvida, se necessário, a Procuradoria Jurídica.

Art. 9º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, aplicando os seus efeitos, a partir de 1º de fevereiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, AFIXE-SE e PUBLIQUE-SE.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 29 de março de 2023.

Ver. JÉFERSON LUÍS DA SILVA
Presidente 2023/2024

Verª. LILIANE HELENA B. CHIARELLI
1ª Secretária

ver. LUÍS ZANCO NETO
3º Secretário em exercício

Registrado, afixado e encaminhado à publicação na data supra.

SÉRGIO JAMARINO DE SOUZA
Secretário Administrativo